PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020082-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DANUZA FARIAS COSTA e outros Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA EMENTA: Habeas Corpus. Roubo (art. 157, § 1º, do Código Penal). Paciente que teria subtraído expressiva quantidade de fios de cobre pertencentes a operadora de telefonia móvel na companhia de outros indivíduos e que, quando abordado pela polícia, efetuou disparos de arma de fogo em direção aos agentes públicos para garantir sua impunidade. Impugnação acerca da capitulação conferida ao fato e das provas relacionadas ao delito. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Inocorrência. Modus operandi a justificar a medida constritiva. Prisão para garantia da ordem pública. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020082-95.2023.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho, tendo como Impetrante a Advogada DANUZA FARIAS COSTA (OAB/BA 56.288) e como Paciente LUÍS CLÁUDIO TORQUATO MIRANDA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020082-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DANUZA FARIAS COSTA e outros Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Advogada DANUZA FARIAS COSTA (OAB/BA 56.288) em favor do Paciente LUÍS CLÁUDIO TORQUATO MIRANDA, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. Informa a impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30 de março de 2023, por volta de 01h da madrugada, quando foi avistado pela viatura da Polícia Militar em posse de quantidade expressiva de fios no bagageiro do carro em companhia de outros indivíduos, havendo troca de tiros e, com exceção do acusado, os demais comparsas empreenderam fuga. Alega que houve audiência de custódia em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo o pedido de liberdade provisória sido negado, após o que os supostos fatos delituosos foram erroneamente capitulados como crime de roubo qualificado (art. 157, § 1° , § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, do Código Penal), destacando que o relatório final da autoridade policial faz menção ao crime de furto qualificado (Art. 155, § 1º do Código Penal). Sustenta que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, a decretação da custódia preventiva deve ser pautada na imperiosa necessidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que a fundamentação se limitou ao argumento genérico de ordem pública, sem enumerar qualquer elemento concreto que demonstre os fundamentos exarados, violando o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que o paciente não registra antecedentes criminais, sequer fora preso ou processado anteriormente, portanto, não há de se falar em comprovação do periculum libertatis e que sua companheira esta gestante, sendo o acusado o único responsável pelo sustento da família. Aduz que a prisão somente poderá ser decretada em último caso, ou seja, antes de decretá-la, deve-se analisar a possibilidade de aplicação de outra das medidas cautelares

elencados no art. 319 do CPP. Requer a concessão de liminar determinando a prisão domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem para deferir a liberdade provisória do paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico. Juntou os documentos. Liminar indeferida (ID 43585634). A autoridade impetrada prestou informações no ID 43665807. A d. Procuradoria de Justiça opinou, no ID 43886326, pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 26 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020082-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DANUZA FARIAS COSTA e outros Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA VOTO Insurge-se o Impetrante contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, dada a inexistência de provas que indiquem sua participação no crime. Suscita, também, a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva. Da análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade coatora, a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, cumpre assinalar que a alegação do Impetrante de que o paciente seria inocente ou de que não teria sido apreendida com ele arma de fogo, não preponderando a palavra dos policiais de que houve disparos contra eles, não merece ser conhecida. A discussão sobre provas e fatos não cabe em sede de Habeas Corpus, eis que o rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Nesse viés, constata-se que o writ não é instrumento para a análise meritória da ação penal originária, que deve ser objeto de recursos próprios. A se admitir a discussão através deste instrumento processual, estar-se-ia reconhecendo a possibilidade de supressão da instância competente para a análise inicial da materialidade e autoria do fato criminoso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, a análise dos pontos em questão não pode ser realizada nesta estreita via, porquanto demanda instrução processual onde as provas dos fatos serão produzidas, ou não, pelo órgão da acusação e onde serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa do acusado. Assim, o exame do mérito da ação penal de primeiro grau seria prematuro e temerário, razão pela qual não conheço da dita alegação. Consta dos autos de prisão em flagrante de nº 8001314-50.2023.8.05.0250 que em patrulhamento pela Via das Torres, neste Município de Simões Filho, Bahia, integrantes da Polícia Militar observaram um veículo, marca Fiat, modelo Fiorino, cor predominante branca, placa JSC 9B52, sem ocupantes, carregado com grande quantidade de fios de cobre. Montada a campana, os integrantes da Polícia Militar observaram a chegada ao local de 04 (quatro) indivíduos carregando mais fios de cobre subtraídos da concessionária Claro. Realizada a aproximação policial para fins de abordagem, os meliantes efetuaram disparos de arma de fogo contra os agentes de segurança, bem como, deixaram o local, correndo, com objetivo de fuga. Como expresso na decisão de ID 378767362 dos autos de nº 8001314-50.2023.8.05.0250, proferida pelo juízo impetrado: "No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pela declaração dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu e do auto de exibição e apreensão dos fios de cobre objetos da subtração

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal, mormente por se tratar de crime grave, que afeta a coletividade por meio da interrupção de serviços telefônicos e telemáticos, hoje fundamentais para a comunicação de massa, bem como pelo enfrentamento da força de segurança com disparos de arma de fogo, colocando em risco a vida de policiais e demonstrando a impetuosidade da ação criminosa" A irresignação acerca da capitulação conferida ao fato pelo Ministério Público não merece ser conhecida. A discussão sobre provas e fatos acerca do crime imputado ao Paciente não cabe em solo de Habeas Corpus. O rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Nesse viés, o writ não é instrumento para a análise meritória da ação penal de Primeiro Grau, objeto de recursos próprios. A se admitir a discussão neste instrumento processual, estar-se-ia suprimindo a instância competente para a análise inicial da materialidade e autoria do fato criminoso. Ademais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação atribuída a eles, sendo possível ao Magistrado utilizar o instituto da emendatio libelli quando do julgamento do feito, atribuindo o tipo alegado pela Defesa à conduta perpetrada. Desta forma, entendo inapropriada a análise das teses nesta estreita via, razão pela qual não conheço o suposto erro quanto à capitulação dos fatos. Quanto à segregação provisória, por forca do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, somente aplicáveis se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visa possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, privações da liberdade individual se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. No caso, a segregação é necessária à garantia da ordem pública. Atende-se ao art. 312 do CPP, como afirmou o Juiz, na decisão de de primeiro grau, pois presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva: o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através das provas colhidas na fase inquisitorial; o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, e subsume o caso ao art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. O paciente, na companhia de outros indivíduos, teria subtraído grande quantidade de fios de cobre pertencentes a operadoras de telefonia. Efetuada abordagem policial, os acusados efetuaram disparos contra os agentes públicos e todos conseguiram fugir, à exceção do paciente, que foi preso em flagrante. O Magistrado a quo manteve a custódia cautelar do paciente, quando analisou pedido de revogação da segregação, sob seguintes fundamentos: "(...) Nesse cenário, considerando que foi reconhecida a presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva, conforme decisão proferida no APF nº 8001314-50.2023.8.05.0250, e que não houve alteração da situação fática capaz de modificar a necessidade da medida extrema, impõe-se reconhecer a impossibilidade do benefício vindicado. No que se refere à primariedade, bons antecedentes e residência fixa, analiso que são, inequivocamente, elementos que pesam em favor do requerente. Contudo, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterada jurisprudência, tem decidido que "as condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e

residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema". (grifo nosso) (Recurso em HC n° 39449 - MG 2010/237215-3) Ademais, cabe ressaltar que o requerente foi flagrado na posse de grande quantidade de fios de cobre em local ermo, com seu veículo estacionado e carregado com mais fios de cobre, na companhia de três outros indivíduos. Ressalte-se que a ação delituosa importa em grande prejuízo financeiro e material à provedora de internet e telefonia e, consequentemente, repasse do prejuízo, à população de Simões Filho. Demais disso, as testemunhas do flagrante delito, ouvidas perante a autoridade policial, foram unânimes em reconhecer o requerente como integrante do grupo que, após a subtração dos fios de cobre, ao avistar a quarnição, efetuou disparos de armas de fogo, a fim de assegurar a impunidade do crime. De fato, vê-se que o grupo do requerente logrou considerável êxito na ação delituosa, considerando que, dos quatro indivíduos, somente um, ora requerente, restou apreendido, subsistindo, assim, a gravidade concreta dos fatos denunciados. É de se observar, portanto, que permanece a necessidade da manutenção da segregação cautelar do denunciado para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo recurso necessário para impedir o réu de cometer novos delitos (...)" (Autos nº 8001443-55.2023.8.05.0250) Reputo idônea a vasta fundamentação utilizada. Correta a interpretação de segregação necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se presente o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através das provas colhidas na fase inquisitorial. Outrossim, o periculum libertatis porque o comportamento eleito (roubo) viola concretamente a ordem pública, tendo em vista — não bastasse a violência inerente ao próprio crime de roubo — o desprezo pelas instituições constituídas e certa confiança na impunidade, uma vez que o paciente e seus comparsas, quando abordados, teriam, em tese, efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais que os perseguiam. Portanto a decisão restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi). E não se diga o modus operandi da empreitada criminosa, elemento utilizado pelo Juiz a quo para demonstrar a necessidade da custódia preventiva, inerente ao tipo. Este entendimento encontra-se superado no âmbito dos Tribunais Superiores, senão vejamos julgados do STJ: "(...) 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. (...) (STJ, RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015) (Original sem grifo) "(...) Quando o modus operandi sobressai pela forma fria, cruel e insidiosa como supostamente foi cometido o crime pelos agentes, cujo modo de proceder se distancia de outros comportamentos capazes de atingir o mesmo fim, a jurisprudência tem entendido pela manutenção da custódia cautelar. (...)" (STJ, AgRg no RHC 49.792/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015) (Grifo nosso) Outro não é o entendimento adotado no STF: "(...) A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz

na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa. (...) (STF, HC 124562, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015) (Original sem grifo) Diante disso, o Estado não se pode quedar inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a dos autos. A sociedade reclama medidas eficazes no combate a criminalidade, para salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Resta evidente, assim, a custódia cautelar como adeguada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem se apontar violação ao princípio da não-culpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa). Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIAÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO. DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento. (STJ, RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015) (Grifo nosso) Tocante ao argumento de o Acusado possuir condições subjetivas favoráveis, também aqui não encontra espaço. É pacífico na jurisprudência: o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, dentre outros, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva, quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso. Iqualmente descabida aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a pena máxima prevista para o tipo: superior a quatro anos de prisão. No caso, a custódia cautelar revela-se, portanto, como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. Diante do exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego-a. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR